



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM. Nº 289/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº03/2023

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público, objetivando o provimento de cargos do quadro efetivo de servidores da Câmara Municipal de Monte Mor, nas condições e especificações descritas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

RECORRENTE: Empresa ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA. EPP, inscrita no CNPJ nº 41.022.470/0001-33, representada por LINDONBERK MARIO DA SILVA, portador do RG nº 24.709.247-5 e CPF nº 135.689.778-93.

RAZÕES RECURSAIS – AUSENTE / NÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE

CONTRARRAZÕES – PREJUDICADA

JUSTIFICATIVA DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA: Apresentada pela EMBRASIL– Desenvolvimento Institucional e de Carreiras – EIRELI, inscrita no CNPJ nº31.936.382/0001-93, representada pelo sócio/titular, Daniel Luiz Brito, inscrito na OAB/GO 45.596.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A manifestação verbal de intenção de recorrer da licitante, ora Recorrente, ocorreu de forma motivada e tempestiva, por isso, resultou, independentemente de seu conteúdo, em admissibilidade, razão pela qual a Administração assegurou o prazo de 3 (três) dias para apresentação de razões recursais escritas e, na sequência, igual prazo para apresentação das contrarrazões.

DAS ALEGAÇÕES VERBAIS DA RECORRENTE

A Recorrente manifestou intenção em recorrer da decisão que julgou a empresa EMBRASIL– Desenvolvimento Institucional e de Carreiras – EIRELI, inscrita no CNPJ



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

nº31.936.382/0001-93, habilitada e vencedora do certame, pelo fato da referida licitante ter apresentado atestado de capacidade técnica em cópia simples, e também inconformismo com o valor proposto para execução da prestação de serviços, que no seu entender é inexequível.

As razões recursais não foram apresentadas pela Recorrente.

DAS CONTRARRAZÕES / JUSTIFICATIVA DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA

A empresa Embrasil, julgada vencedora na sessão pública do Pregão presencial nº03/2023, no curso do prazo outorgado para contrarrazões, apresentou a justificativa de exequibilidade de proposta, contendo planilha de preços, com o fito de comprovar a sua aptidão para realizar os serviços objeto do certame nas condições propostas.

DA ANÁLISE

É o relatório passa a decidir.

Conforme explicitado, a decisão questionada gravita em torno de habilitação da empresa EMBRASIL– Desenvolvimento Institucional e de Carreiras – EIRELI que apresentou atestado de capacidade técnica sem firma reconhecida da assinatura do Prefeito Municipal de São Joaquim da Barra/SP.

O inconformismo também recai no valor da proposta final da empresa declarada vencedora, que no entender da Recorrente é inexequível à regular prestação de serviços.

Pois bem, ainda que ausente das razões recursais, é possível averiguar o questionamento (intenção de recurso) formalizado verbalmente na sessão de julgamento a fim de resguardar os interesses da Administração Pública, todavia, os temas suscitados pela Recorrente, tanto quanto à habilitação, quanto à inexequibilidade da proposta, são desprovidos de fundamento legal. Vejamos:

Com relação à aceitação do atestado de capacidade técnica em cópia simples (sem autenticação de assinatura), cumpre destacar:

O TCE/SP entende que a exigência de reconhecimento de firma é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais regra nos editais.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Para corroborar seguem trechos do Acórdão exarado no Proc. nº 00001060/989/17-5, de Relatoria do Dr. ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, publicado em 24/02/2017:

"... a exigência de firma reconhecida no atestado de habilitação técnica (item 7.3.2) não encontra amparo legal e deve ser eliminada. Por isso, é procedente a crítica dirigida ao item 7.3.2 do edital.

(...)

Retire do item 7.3.2 do edital a previsão de assinatura com firma reconhecida nos atestados de habilitação técnica. "

De igual forma, consta na sentença do TC-021184.989.21-8, proferida pelo Auditor Antonio Carlos dos Santos, em 25 de maio de 2022, item sobre tal exigência:

"ITEM 15 – OUTRAS EXIGÊNCIAS DIGNAS DE NOTA – "a": exigência de "firma reconhecida" em documento de Procurador, o que contraria entendimento desta e. Corte de Contas, bem como desatende aos pressupostos de desburocratização do serviço público e racionalização de processos e procedimentos administrativos trazidos pela Lei Federal nº 13.726/18;..."

Ademais, cumpre esclarecer também que em diligência pudemos certificar que os termos do atestado guereado são legítimos, por isso, a declaração de habilitação da empresa EMBRASIL– Desenvolvimento Institucional e de Carreiras – EIRELI, deve ser mantida.

Quanto a alegação de possível inexecuibilidade da proposta comercial, cabível mostrar o ensinamento do jurista Marçal Justen Filho:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Mister destacar inclusive o disposto na Súmula TCU 262, *in verbis*:



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

No mesmo sentido, a Corte de Contas da União orienta a Administração oferecer oportunidade para o licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexecuível e desclassificá-la, a saber:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecuibilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.¹

Diante das orientações dos tribunais esta pregoeira recebe a demonstração/justificativa de exiguidade da proposta e a junta nos autos.

Além disso, mister ressaltar que o contrato firmado entre a empresa EMPRASIL e a Prefeitura de São Joaquim da Barra/SP (objeto do atestado de capacidade técnica), fora no valor de R\$18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), ou seja, valor inferior ao proposto para executar os serviços oriundos do pregão nº03/2023 desta Câmara Municipal (R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais).

E mais, na fase preparatória do certame existe a tabela com a média aferida para estimar o valor da contratação, e nela consta valores de alguns contratos públicos firmados por meio de pregão, que transpõe a média de R\$ 17.233,00 (dezessete mil duzentos e trinta e três reais), logo, a alegação de inexequibilidade, sem demonstração das razões, não deve ser considerada, ao contrário, a Administração respeitando as orientações deve aceitar a justificativa de exequibilidade apresentada pelo particular.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

DA DECISÃO

Por todo o exposto, esta pregoeira decide conhecer o Recurso interposto pela empresa ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA. EPP, e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a intenção como sendo o próprio recurso, pois inviável a reconsideração da decisão anterior que se deu em estrita observância aos ditames editalícios e aos entendimentos dos egrégios Tribunais.

Portanto, mantém-se a decisão anterior onde declarou a empresa **EMBRASIL – Desenvolvimento Institucional e de Carreiras – EIRELI**, inscrita no CNPJ nº31.936.382/0001-93, **HABILITADA e VENCEDORA** do certame.

Pelo exposto, encaminha os autos para a Presidência da Câmara para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta e, estando de acordo com o julgamento, adjudique e homologue o presente certame.

Por fim que seja retornado o processo a CPL para comunicação e publicação dos atos e demais providencias cabíveis.

Monte Mor, 13 de setembro de 2023.

Silvia Correia Lima Evangelista

Pregoeira

¹ https://conlicitacao.com.br/proposta-desclassificado-preco-inexequivel-discordancia/?gclid=EAlaIQobChMloZ6H4p2jgQMVoQcORCh2DnQbnEAMYASAAEglbbfD_BwE